

OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelação Cível nº 0153908-55.2012.8.19.0001

Apelante: PETROGOLD Distribuidora de Derivados de Petróleo LTDA.

Apelado: Estado do Rio de Janeiro

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ETANOL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESOLUÇÃO SEF № 6470 DE 29.08.2002. TERMO DE ACORDO NÃO FIRMADO. LEGALIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA OUE DEMONSTRE **POSSUIR** REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO TERMO DE ACORDO POR PARTE DA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA **VERIFICADOS. IGUALDADE** NÃO **DESPROVIMENTO DO RECURSO.** 

- 1. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXIX estabelece que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."
- 2. Desse modo, a concessão de mandado de segurança depende da comprovação de direito líquido e certo violado por ato ilegal imputado à autoridade coatora.
- 3. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança objetivando a concessão da ordem de segurança para determinar à imediata assinatura do Termo de Acordo entre a Impetrante e a SEFAZ-RJ, previsto no art. 5° da Resolução SEF nº. 6.470/02, da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, independente da existência de débitos inscritos na dívida ativa estadual.
- 4. A sentença julgou improcedente o pedido, denegando a ordem mandamental e cassando a liminar deferida initio litis.
- 5. A Resolução SEF nº 6470 de 29.08.2002 atribuiu aos remetentes, situados em outras unidades da Federação, de álcool etílico hidratado combustível



(AEHC) destinado ao Estado do Rio de Janeiro, a qualquer título, a condição de contribuintes ou de sujeitos passivos por substituição, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com essa mercadoria, a partir da operação que estiverem realizando, até a última, assegurando o seu recolhimento a esta unidade federada, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente (art.1º).

- 6. Nesse passo, na hipótese de o Estado de localização do substituto dispensar ou facultar a retenção, o estabelecimento remetente da mercadoria, localizado em outra unidade da Federação, poderá firmar "Termo de Acordo" com a Secretaria de Estado de Fazenda para recolher o imposto de que trata este artigo, até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao da saída da mercadoria.
- 7. Contudo, segundo o art.6º, IV, da mencionada Resolução, o "Termo de Acordo" não será firmado, ou poderá ser cancelado a qualquer tempo, nas hipóteses em que o contribuinte deixar de recolher imposto devido em prazo estabelecido na legislação.
- 8. Impetrante que possui débitos inscritos em dívida ativa, razão pela qual incide na hipótese prevista no inciso VI, do indigitado dispositivo legal.
- 9. Bem de ver a alegação de violação aos princípios da isonomia e da igualdade tributária não tem o condão de suplantar o cumprimento da exigência legal pela impetrante, a fim de configurar o direito líquido e certo necessário ao cabimento do *mandamus*.
- 10. Com efeito, deveria a impetrante ter feito prova pré-constituída no sentido de eventual ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autora, sendo certo que, no entanto, a recorrente não demonstrou no writ possuir os requisitos necessários para a concessão do termo de acordo por parte da autoridade tributária.
- 11. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0153908-55.2012.8.19.0001, em que é apelante PETROGOLD Distribuidora de Derivados de Petróleo LTDA. e apelado Estado do Rio de Janeiro.

Acordam os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso.** 





## VOTO

PETROGOLD Distribuidora de Derivados de Petróleo LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Titular da IFE 04 - Petróleo e Combustíveis da Secretaria Adjunta de Fiscalização da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, objetivando que a autoridade coatora assine o termo de acordo entre as partes (art. 5º da Resolução SEF n.º 6470/02), nas mesmas condições em que foi assinado com as demais empresas do ramo. Afirma, em síntese, que a SEFAZ-RJ negou a assinatura do termo de acordo ao argumento de que a impetrante não cumpria os requisitos para firmar o pactuado. Defende a existência de violação aos Princípios da Isonomia e da Igualdade Tributária.

A medida initio litis foi indeferida conforme decisão de fls. 86/87.

Contra a referida decisão foi interposto agravo de instrumento pelo impetrante conforme fls. 98/110.

Informações de fls. 111/128, invocando preliminar de ausência de comprovação do direito líquido e certo, inexistência de ato coator e impossibilidade de utilização do mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, pugna pela denegação da ordem, pois a citada Resolução estava autorizada por lei estadual e não disciplinou matéria reservada à lei ordinária. Alega que não há qualquer ofensa ao princípio da isonomia no caso e que a Resolução apenas criou uma modalidade de substituição tributária, com momento diferente de recolhimento do imposto, visando concentrar a fiscalização e arrecadação.

Ofício de fls. 144 da 8ª Câmara Cível do TJRJ, encaminhando cópia do acórdão (fls. 145/161) do recurso de agravo - Rel. Des. Mônica Maria Costa.

Às fls. 165/173, impugnação do Estado defendendo ilegitimidade passiva, inexistência de direito líquido e certo e ausência de ato coator.

O Ministério Público opinou às fls. 174/176, no sentido de ser denegada a ordem.

A sentença de fls.180/184 julgou improcedente o pedido, denegando a ordem mandamental e cassando a liminar deferida initio litis. Fundamentou o julgador que o impetrante não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício, entendendo que nenhuma violação aos princípios mencionados são aplicáveis.





Recurso de apelação a fls.185/191. Defende que a maioria das empresas que assinaram o Termo de Acordo possui não somente débitos inscritos, mas execuções fiscais em curso, o que demonstra a discriminação sofrida pela Apelante. Destaca que a portaria SEFIS N°. 564/02, que publicou a relação de empresas que firmaram Termo de Acordo com a SEFAZ-RJ está plenamente em vigência, assim como os acordos firmados. Pontua que apenas deseja ter o mesmo tratamento das demais distribuidoras, ou seja, a mudança do momento do pagamento do imposto, passando a ser devido na saída da mercadoria (venda), em vez da entrada (compra/entrada no estado), ou seja, exatamente o que faculta o Termo de Acordo previsto na Resolução SEF n° 6.470/02. Alega que a sentença também fere o princípio da igualdade tributária, previsto no artigo 150, II da Constituição Federal.

As contrarrazões foram apresentadas a fls.199/204.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça a fls.238/242 no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, estando satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXIX estabelece que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

Desse modo, a concessão de mandado de segurança depende da comprovação de direito líquido e certo violado por ato ilegal imputado à autoridade coatora.

Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança a fim de seja concedida a ordem de segurança para determinar à imediata assinatura do Termo de Acordo entre a Impetrante e a SEFAZ-RJ, previsto no art. 5° da Resolução SEF nº. 6.470/02, da Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, independente da existência de débitos inscritos na dívida ativa estadual.

A sentença de fls.180/184 julgou improcedente o pedido, denegando a ordem mandamental e cassando a liminar deferida initio litis.

O recurso não viceja.





A Resolução SEF nº 6470 de 29.08.2002 atribuiu aos remetentes, situados em outras unidades da Federação, de álcool etílico hidratado combustível (AEHC) destinado ao Estado do Rio de Janeiro, a qualquer título, a condição de contribuintes ou de sujeitos passivos por substituição, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com essa mercadoria, a partir da operação que estiverem realizando, até a última, assegurando o seu recolhimento a esta unidade federada, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente (art.1º).

Nesse passo, na hipótese de o Estado de localização do substituto dispensar ou facultar a retenção, o estabelecimento remetente da mercadoria, localizado em outra unidade da Federação, poderá firmar "Termo de Acordo" com a Secretaria de Estado de Fazenda para recolher o imposto de que trata este artigo, até o dia 10 (dez) do mês subsegüente ao da saída da mercadoria.

Contudo, segundo o art.6º, da mencionada Resolução, o "Termo de Acordo" não será firmado, ou poderá ser cancelado a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses, observadas em relação ao contribuinte:

- I for julgado insatisfatório elemento constante de seus documentos ou livros fiscais ou comerciais;
- II for enquadrado em qualquer das hipóteses previstas no artigo 43, do Livro I, do Decreto n.º 27.427 de 17 de novembro de 2000;
- III for notificado para exibir livro ou documento, não o fizer no prazo concedido;
- IV utilizar, em desacordo com a finalidade prevista na legislação, livro ou documento, bem como alterar lançamento neles efetuado ou declarar valor notadamente inferior ao preço corrente da mercadoria ou de sua similar;
- V deixar de entregar, por período superior a 60 (sessenta) dias, documento ou declaração exigida pela legislação;

## VI - deixar de recolher imposto devido em prazo estabelecido na legislação;

VII - for constatado indício de infração à legislação, mesmo no caso de decisão final que conclua pela não existência de crédito tributário respectivo, por falta ou insuficiência de elemento probatório.

No caso, o impetrante possui débitos inscritos em dívida ativa, razão pela qual incide na hipótese prevista no inciso VI, do indigitado dispositivo legal.





Bem de ver a alegação de violação aos princípios da isonomia e da igualdade tributária não tem o condão de suplantar o cumprimento da exigência legal pela impetrante, a fim de configurar o direito líquido e certo necessário ao cabimento do *mandamus*.

Com efeito, deveria a impetrante ter feito prova pré-constituída no sentido de eventual ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autora, sendo certo que, no entanto, a recorrente não demonstrou no writ possuir os requisitos necessários para a concessão do termo de acordo por parte da autoridade tributária.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2018.

Mônica Maria Costa Desembargadora Relatora

